



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Paulo Roberto Cole, que “REGULAMENTA O DISPOSTO NO § 3º DO ART. 8º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS PARA A ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO, O FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO/ES.”

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 27 de fevereiro de 2023, lida na 3ª Sessão Ordinária realizada em 01/03/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Realizada reunião Ordinária na data de 06/03/2023, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria do projeto, tendo sido apresentado parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo regulamentar “o disposto no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação, pregoeiro e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação, no âmbito da Câmara Municipal de Fundão/ES.”

A proposição encontra-se acompanhada da justificativa que segue:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo adequar o Poder Legislativo Municipal aos termos da Nova Lei de Licitações e Contratos conforme determinado nos termos da nova legislação, em especial no disposto no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre a necessidade de regulamentar a atuação do Agente de Contratação, Equipe de Apoio e Comissão de Contratação.

A Nova Lei de Licitações e Contratos revoga, em 31 de março de 2023, as Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002, trazendo previsões mais complexas e especializadas acerca das atividades técnicas realizadas nos procedimentos licitatórios e contratações diretas.

Não obstante, a lei avança ao trazer a responsabilidade solidária do agente de contratação e/ou pregoeiro junto ao ordenador de despesas do órgão a que o servidor pertence. A referida solidariedade implica em responder (civil, administrativa e penal), perante o Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas do Estado, por todo e qualquer ato enquanto membro de agente, membro de comissão e pregoeiro.

A responsabilidade solidária implica ainda ao servidor em responder, enquanto integrante de Comissão de Licitação e Pregoeiro, com seus bens ou devolução em espécie aos cofres públicos quando da ocorrência de erros, independente de boa ou má-fé. Desta forma, mesmo com uma conduta ilibada e idônea, poderá o Tribunal de Contas ou o Poder Judiciário entender que houve prejuízo aos cofres públicos e decidir pela responsabilização dos servidores.

Em razão disso, há a necessidade que os servidores públicos nomeados para compor em tais comissões tenham qualificação e habilitação específicas para analisar documentos, formalizar processos, apreciar propostas, negociar lances e responder aos recursos administrativos interpostos. Estes





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

conhecimentos são imprescindíveis e exigem um perfil técnico das pessoas que desempenharão estas funções, pois os conhecimentos técnico-jurídicos permitirão adequar os atos praticados aos dispositivos norteadores da licitação.

Conseqüentemente, diante de tamanha responsabilização depositada sobre os servidores pela nova legislação, faz-se necessária a realização de reajuste nos valores percebidos pelos servidores que atuam na área de licitação do Poder Legislativo Municipal, cuja gratificação se encontra estagnada desde 2013 (Lei Municipal nº 917/13), principalmente em face do aumento de demandas e, principalmente, de responsabilidades.

Diante de todo o exposto contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente projeto de lei.

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, os quais estão dispostos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
 - II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
 - III - projeto de lei complementar;
 - IV - projeto de lei;
 - V - projeto de decreto legislativo;
 - VI - Projeto de resolução;
 - VII - requerimento;
 - VIII - indicação;
 - IX - moção;
 - X - representação;
 - XI - substitutivos;
 - XII - recurso;
 - XII - emenda;
 - XIII - subemenda;
 - XIV - parecer;
 - XV - recurso.
- (grifo meu)

Outrossim, a presente proposição não se enquadra em nenhuma das situações disciplinadas no artigo 132 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV – que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

V – que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI – quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII – que seja anti-regimental;

VIII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX – que contenham expressões ofensivas;

X – manifestamente inconstitucionais;

XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

O projeto de Lei ora em análise, tem por objetivo disciplinar as regras para a atuação do agente de contratação, pregoeiro e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação, no âmbito da Câmara Municipal de Fundão/ES, atendendo o que disciplina § 3, do artigo 8º, da Lei de 14.133/2021 (nova lei de Licitações e Contratos Administrativos), o passo a transcrever:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

[...]

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência (grifo meu)





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ainda sobre a Legislação Federal supracitada, disciplina o artigo 187 que:

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **poderão aplicar** os regulamentos editados pela União para execução desta Lei. (grifo meu)

Assim, no que se refere as observações trazidas pela D. Procuradora Legislativa quanto à técnica legislativa e a Constitucionalidade da proposição, associado ao disposto na Lei Federal em questão, não verifico necessidade de adequações à presente proposição.

Quanto ao aspecto meritório, verifico elementos suficientes para concordar com o Chefe do Executivo quando este apresenta uma proposição que tem por objetivo atender o disposto na Lei de nº 14.133/2021.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 10/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 10/2023

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Paulo Roberto Cole, que “REGULAMENTA O DISPOSTO NO § 3º DO ART. 8º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS PARA A ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO, O FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO/ES.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini 06 de março de 2023.


PRESIDENTE
Romenique Borges Simões


SECRETÁRIO
Vilcimar Correa


MEMBRO
Félix Tech Francisco


RELATOR
Romenique Borges Simões

